



CÓPIA

SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADOS

SÃO PAULO Rua Tabapuã 81 4º andar Itaim Bibi CEP 04533-010
T (55 11) 3704-9840 F (55 11) 3704-9848

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL**



2008.34.00.038353-1

**“Extinguiu-se a pena de morte física. Mas
instituiu-se a pena de morte social.”**

(Ministra CARMEM LÚCIA, Supremo Tribunal Federal)¹

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, economista e ex-Prefeito de São Paulo, residente e domiciliado na Rua General Mena Barreto, nº 148, Jardim Paulista, São Paulo-Capital, devidamente inscrito no CPF (MF) sob o nº 042.573.757.87, vem por seus advogados (Instrumento de Procuração anexo – **Doc. nº 01**), com base nos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos III, V, X, LV e LVII, todos, da Constituição Federal, artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil c/c os artigos 186, 187, 927, 944 e seguintes, todos, do Código Civil, propor a presente

ACÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

contra a **UNIÃO FEDERAL**, o que faz consoante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

¹ Voto proferido na ordem de Habeas Corpus 89.429/RO.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

“Primeiro, eles vieram buscar os comunistas, não falei nada porque não era comunista; depois eles vieram buscar os judeus, não falei nada porque não era judeu; depois vieram buscar os operários e os membros do sindicato, não falei, pois não era operário sindicalizado; depois eles vieram buscar os católicos, nada disse porque era protestante. Finalmente eles vieram me buscar e, quando isto aconteceu, não restou ninguém para falar.”

(Martin Niemöller, Pastor Luterano na Alemanha Nazista e laureado com o prêmio Nobel da Paz de 1.966)

01. No último dia 26 de setembro, por ocasião do julgamento pela C. 6ª Turma do E. Superior Tribunal da ordem de *Habeas Corpus* 109.205 do Estado do Paraná, o Ilustre Professor RENÉE ARIEL DOTTI, valendo-se da palavra, dedicou parte do tempo de sua sustentação oral para apresentar texto de sua lavra intitulado *Manifesto em defesa das liberdades de convicção e julgamento*².

02. Usando da palavra, o ilustre penalista paranaense externou o seu apoio aos Ministros componentes daquele Órgão que reputou ilícita a prova obtida por meio de sucessivos procedimentos de interceptação telefônica, repudiando, por via de consequência, a utilização indiscriminada e abusiva dessa excepcionalíssima fonte de prova³.

² A íntegra do texto está disponível no sítio <http://www.oab.org.br/pdf/manifesto301008.pdf>.

³ Referimo-nos ao HC 76.686-PR, onde oficiou como Relator o Min. Nilson Naves, julgado em 9.02.08. Conforme sintetizado no Informativo do Superior Tribunal de Justiça de número 367 (8 a 12 de setembro de 2008): *Trata-se de habeas corpus em que se pugna pela nulidade ab initio do processo penal, visto que sua instauração deu-se com base em provas ilícitas, ou seja, decorrentes de interceptação telefônica cuja autorização foi sucessivamente renovada e os investigados, ora pacientes, foram assim monitorados por um prazo superior a dois anos. A Turma entendeu que, no caso, houve sim violação do princípio da razoabilidade, uma vez que a Lei n. 9.296/1996, no seu art. 5º, prevê o prazo de 15 dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15, caso seja comprovada a*

03. Naquela oportunidade, o Professor RENÉ ARIEL DOTTI, com a proficiência que lhe é peculiar, externou as suas homenagens ao E. Supremo Tribunal Federal e outros órgãos do Poder Judiciário que, em sede de manifestações recentes, têm repudiado os descomedimentos perpetrados nas assim denominadas “operações” promovidas pelas autoridades responsáveis pela persecução penal e, em especial, pelos órgãos que compõem o Departamento de Polícia Federal do Brasil. Das brilhantes palavras proferidas pelo Professor Dotti, destacam-se as seguintes:

“Certas práticas de investigação criminal em nosso país revelam a existência de um direito penal do medo, difundido por métodos de um processo penal do terror. A audácia incontrolável de autoridades e de agentes públicos, que deviam proteger os direitos e as garantias individuais, está transformando os espaços da intimidade do cidadão em centrais reprodutoras da insegurança e na imagem de imensos e infinitos aquários de peixes. Em histórica Resolução, o Conselho Nacional de Justiça aprovou critérios reguladores para procedimentos de interceptações telefônicas e de sistemas de informática e telemática, os quais vêm sendo manipulados criminosamente ao afrontar o espírito e a letra da Constituição.

(omissis)

Há relações íntimas e melindrosas entre agentes públicos encarregados da apuração de crimes e núcleos da mídia sensacionalista para a propaganda e opressivas ações policiais, autorizadas por magistrados que fazem do imprudente arbítrio o norte de suas atuações. Os juízes paralelos

indispensabilidade desse meio de prova. Assim, mesmo que fosse o caso de não haver explícita ou implícita violação desse dispositivo legal, não é razoável que a referida interceptação seja prorrogada por tanto tempo, isto é, por mais de dois anos. Ressaltou-se que, no caso da referida lei, embora não esteja clara a hipótese de ilimitadas prorrogações, cabe ao juiz interpretar tal possibilidade. Contudo, dada a natureza da norma que alude à restrição à liberdade, o que está ali previsto é uma exceção à regra. Se o texto legal parece estar indeterminado ou dúbio, cabe a esta Corte dar à norma interpretação estrita, face a sua natureza limitadora do direito à intimidade, de modo a atender ao verdadeiro espírito da lei. Com isso, concedeu-se a ordem de habeas corpus a fim de reputar ilícita a prova resultante de tantos dias de interceptações telefônicas e, conseqüentemente, declarar nulos os atos processuais pertinentes e retornar os autos ao juiz originário para determinações de direito.

*são apóstolos da suspeita temerária e militantes no exército popular da presunção da culpa. Mais que a notícia do fato delituoso, o interesse estampado nas páginas da imprensa e nas imagens da TV é a condenação prévia de meros suspeitos ou simples indiciados, com a exposição de suas figuras para o anúncio da repressão do Estado e a catarse de milhões de telespectadores.*⁴

Antes de outros comentários, permita-se uma breve digressão!

04. O grande surto das cognominadas “operações”⁴ empreendidas pela Polícia Federal ocorreu no ano de 2.003.

05. Cabe notar que desde o início, a desproporcionalidade dos meios utilizados pelos agentes de Polícia Federal no que tange à realização de diligências – em especial daquelas concernentes ao cumprimento de mandados de busca e apreensão – chamaram a atenção da comunidade jurídica.

06. Deveras, desde aquela época o país passou a assistir “o uso de verdadeira parafernália bélica pela Polícia Federal, com evidente caráter cinematográfico, no

⁴ Neste passo, é oportuno abrir um parêntese para comentar que o termo “operação” – entusiasticamente adotado pelos órgãos de persecução penal de nosso país - parece ter caído nas boas graças dos meios de comunicação e da população em geral. Destaque-se que a acepção dada a este substantivo, inequivocamente, faz referência a certas atividades investigativas levadas a cabo pela Polícia Federal Norte-Americana. Acerca do assunto, vale lembrar a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO que, em contexto análogo, ponderou que parece haver entre nós uma crença de que a adoção de modelos jurídicos estrangeiros e das denominações a eles correlatas, presumivelmente, confeririam “certo prestígio e certa grandiosidade às nossas instituições ornadas com o mesmo nome” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 2008 25ª ed. rev. e atual.. Infelizmente, esta espécie de “pensamento mágico” não é capaz de acobertar a absoluta instabilidade de nossas instituições democráticas, que gera situações onde se constata o pouco (ou nenhum) respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana plasmados no texto constitucional e em instrumentos internacionais de proteção. Daí se dizer que no Brasil (e outros países do terceiro mundo) impera a regra do constitucionalismo formal com ditadura real cf. ZAFARRONI, Eugênio Raúl. *Em busca das penas perdidas – A perda de legitimidade do sistema Penal*, Rio de Janeiro, Revan, 1.991, p. 41)

cumprimento de mandados de prisão de indivíduos que nenhuma resistência demonstraram ao cumprimento das ordens judiciais.⁵

07. Sem embargo de inúmeros protestos – advindos sobretudo dos profissionais que militam na advocacia – instaurou-se um espetaculoso subsistema penal de exceção⁶ e que tinha por viés ideológico – embora jamais se tenha podido esconder o seu caráter político – o combate aos *White collar crimes*.

08. No curso dos últimos cinco anos, o Departamento de Polícia Federal realizou nada menos do que 680 (seiscentas e oitenta!) “operações”, sendo em que em muitas delas ocorreu o “vazamento” de informações para a imprensa; vale dizer: os agentes de Polícia Federal alertavam previamente os grandes veículos de comunicação social para que enviassem jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas ao local onde eram cumpridas as diligências. Isso sem contar a transmissão em rede nacional do conteúdo de diligências de interceptação telefônica que deveriam estar acobertadas pelo mais absoluto e indevassável sigilo.

09. Infelizmente, e com o beneplácito de alguns órgãos do Poder Judiciário, passou-se a viver uma nova modalidade do Estado Espetáculo de que falava Roger-Gérard Schwardzenberg: o Estado de Polícia Espetáculo.

10. Tal estado de coisas perdurou até o presente ano, quando eclodiu a denominada “Operação Satiagraha”, durante o qual a cidadania assistiu, estarrecida, a um dos mais deprimentes espetáculos de truculência dos quantos já foram protagonizados pela Polícia Federal.

⁵ Cf CORRÊA, Tatiana Machado, *A polícia federal, o poder judiciário e as mega-operações* Boletim IBCCRIM nº 175 - Junho/2007. Há de ser observado que os próprios termos empregados para denominar as atividades exercidas pela Polícia Federal têm conotação bélica. De fato, segundo o Novo Dicionário Aurélio, uma das acepções do substantivo “alvo” é “Ponto a que se dirige o tiro; mira. 6. Ponto de convergência, ponto de mira; objeto, mira; pontaria”. Por seu turno, o termo “operação” designa *manobra ou combate militar; as operações da retaguarda* (Cf. HOLANDA, Aurélio Buarque. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro, 1.986 pp. 96 e 1.226)

⁶ Nesse sentido, veja-se FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Pena*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, po. 746 e seguintes.;

11. Em resposta, o E. Supremo Tribunal Federal deu um basta aos descabros cometidos pela Polícia Federal brasileira, conferindo concretude às normas que devem ser mínima e estritamente respeitadas no cumprimento das atividades de coerção processual, que representam o máximo da violência que um Estado – que se pretende ser de direito e democrático – pode exercer sobre os seres humanos.

12. Pela judiciosidade da lição, oportuno destacar trecho do voto proferido pelo Ministro Eros Grau em julgamento da ordem de *Habeas Corpus* registrada sob o número 95009-4 do Estado de São Paulo, ocorrido no dia 05 de novembro do corrente ano:

“Não vivemos ainda um tempo de guerra, um tempo sem sol, embora de quando em quando o sintamos próximo a nós. Sobretudo quando os que nos cercam assumem a responsabilidade pelo combate ao crime e aos criminosos, atribuindo a si mesmos poderes irrestritos, transformando-se em justiceiros. Milícias que em outros tempos faziam-no às escondidas agora se reúnem nas casas ao lado das nossas casas, entre nossos irmãos e amigos. Combate-se o crime com o crime, os linchamentos ocorrendo cotidianamente nas mídias. Em outra ocasião observei que o Estado de direito viabiliza a preservação das práticas democráticas, instalando-se como regra que o imaginário social sustenta. Aqui e ali, no entanto, nesse ou naquele momento, no nosso tempo com azeda freqüência, o Estado de direito tem sido excepcionado, com o que o direito de defesa resulta sacrificado. Pois é disso que se trata, na raiz, quando cogitamos do Estado de direito: direito de defesa. Direito a, salvo circunstâncias excepcionais, não sermos presos senão após a efetiva comprovação da prática de um crime. Direito a todos assegurados pela regra do Estado de direito. Como regra.

Por isso usufruímos a tranqüilidade que advém da segurança de sabermos que se um irmão, amigo ou parente próximo vier a ser acusado

de ter cometido algo ilícito, não será arrebatado de nós e submetido a ferros sem antes se valer de todos os meios de defesa em qualquer circunstância à disposição de todos. Tranqüilidade que advém de sabermos que a Constituição do Brasil assegura ao nosso irmão, amigo ou parente próximo a garantia do habeas corpus, por conta da qual qualquer violência que os alcance, venha de onde vier, será coibida. A regra do Estado de direito tem sido, no entanto, reiteradamente excepcionada entre nós. A classe média, sobretudo a classe média, já não a deseja senão para o irmão, o amigo, o parente de cada um. O individualismo que domina, o egoísmo que preside as nossas relações com o outro não quer mais saber da lei e da Justiça, que “só servem para soltar quem a polícia prende...”. O trágico que se manifesta em nosso cotidiano está em que a exceção aqui se manifesta não como algo momentâneo, singular — como que a confirmar a regra — mas permanente. O seu caráter temporário é diluído e ela se estende no tempo. Este é o drama que suportamos. Agora somos mais originais. Pois é a própria sociedade que clama, de quando em quando, pela suspensão da ordem constitucional. Somos tão originais que dispensamos quaisquer déspotas para nos tornarmos presa do pior dos autoritarismos, o que decorre da falta de leis e de Justiça. O estado de sítio instala-se entre nós no instante em que recusamos aos que não sejam irmãos, amigos ou parentes o direito de defesa, combatendo-os — aqui uso palavras de PAULO ARANTES — como se fossem “parcelas fora-da-Constituição”. Assim, ao abrir mão das garantias mínimas do Estado de direito, o que poderíamos chamar de a nossa sociedade civil submete-se a um estado de exceção permanente, prescindindo de qualquer déspota que a oprima.”

(doc. nº 02)

13. Deveras, o Estado em sede de persecução penal, não pode abrir mão de sua superioridade ética, tal como ocorreu na famigerada, tão combatida e desaprovada, “Operação Satiagraha”.

II - DOS FATOS

14. É fato notório que no dia 8 de julho do corrente ano, por ordem da Superintendência da Polícia Federal, foi dado cumprimento a uma série de mandados de prisão temporária e de busca e apreensão referentes às investigações empreendidas no bojo da assim denominada OPERAÇÃO SATIAGRAHA⁷ (ou SATYAGRAHA) que, por seu turno, tiveram supedâneo em inquérito policial instaurado para apuração de supostas práticas de crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, sonegação fiscal, formação de quadrilha, dentre outras condutas que a sempre fértil imaginação das autoridades responsáveis pela persecução penal costumam imputar aos cidadãos que, desafortunadamente, são envolvidos nesta modalidade de apuração.

15. Foi também objeto de divulgação por parte dos meios de comunicação de massa a circunstância de que um dos “alvos” (para usarmos termo tão caro nas dependências das Delegacias de Polícia Federal brasileiras) das investigações foi o Ex-Prefeito de São Paulo, CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, que contra si

⁷ Neste passo, é oportuno abrir-se um parêntese para comentar que o termo “operação” – entusiasticamente adotado pelos órgãos de persecução penal de nosso país - parece ter caído nas boas graças dos meios de comunicação e da população em geral. Destaque-se que a acepção dada a este substantivo, inequivocamente, faz referência a certas atividades investigativas levadas a cabo pela Polícia Federal Norte-Americana.

Acerca do assunto, vale lembrar a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO que, em contexto análogo, ponderou que parece haver entre nós uma crença de que a adoção de modelos jurídicos estrangeiros e das denominações a eles correlatas, presumivelmente, confeririam “certo prestígio e certa grandiosidade às nossas instituições ornadas com o mesmo nome” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 2008 25ª ed. rev. e atual..

Infelizmente, esta espécie de “pensamento mágico” não é capaz de acobertar a absoluta instabilidade de nossas instituições democráticas, que gera situações onde se constata o pouco (ou nenhum) respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana plasmados no texto constitucional e em instrumentos internacionais de proteção. Daí se dizer que no Brasil (e outros países do terceiro mundo) impera a regra do constitucionalismo formal com ditadura real cf. ZAFARRONI, Eugênio Raúl. Em busca das penas perdidas – A perda de legitimidade do sistema penal, Rio de Janeiro, Revan, 1.991, p. 41.)

teve expedidos mandados de busca domiciliar e local de trabalho além de custódia temporária.

16. Ocorre, porém, que ao dar cumprimento a referidas diligências, os agentes públicos envolvidos na malfadada “operação” fizeram tábula rasa dos direitos fundamentais do Autor, violando, numa só tacada, todo arcabouço normativo instituído com vistas à proteção do magno princípio da dignidade da pessoa humana.

Explica-se.

17. No início da manhã do dia 8 de julho (precisamente às 6:00 horas), o Autor dormia ao lado de sua esposa quando ouviu soar insistentemente a campainha de sua residência. Estranhando o fato de alguém bater-lhe à porta em horário ermo, o demandante, ainda vestido de trajes de dormir, levantou-se para averiguar quem o procurava.

18. Ao atender a porta, deparou-se com um cenário cuja descrição parece ter saltado das páginas de Franz Kafka: em frente de sua casa estavam postados policiais federais (incluindo uma delegada e inúmeros agentes), além de jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas, estes últimos de prontidão para flagrar o momento vexatório de sua prisão e da invasão (ainda que autorizada) de seu domicílio.

19. Neste momento, para gáudio da imprensa – **previamente convidada a comparecer no local** – e dos agentes policiais – sequiosos de publicidade rasteira – foi dada a ordem de prisão ao Ex-Prefeito de São Paulo que, antes de ser preso, teve apenas a oportunidade de jogar sob seu corpo o primeiro traje que lhe veio às mãos, **antes de deixar sua residência, algemado, e sobre os holofotes da principal rede de televisão do país.**

20. Como sói acontecer em tempos da assim dita “sociedade de informação” a humilhação imposta a uma pessoa, que por 4 (quatro) anos foi a autoridade máxima do maior município da Federação, não ficou restrita à divulgação por parte da única rede televisiva presente em sua residência no local no momento de sua prisão; pelo contrário, a notícia espalhou-se em velocidade vertiginosa pela mídia nacional e internacional⁸, maculando e estigmatizando, indelevelmente, a vida do Autor e, por via reflexa, a de seus familiares.

21. Foi dessa forma, em desrespeito a todo o arcabouço normativo que regulamenta a consecução desta modalidade de diligência, que os agentes públicos ditos responsáveis pelo cumprimento dos atos de coerção levaram o Autor, de forma indevida, constrangedora e mesmo desumana, a um julgamento prévio e sensacionalista, em patente exemplo daquilo que se convencionou designar pela expressão *trial by media*⁹.

22. Em uma espécie de “efeito gangorra”, mais uma vez, o Brasil e o mundo presenciaram agentes públicos praticar atos arbitrários, com o único fim de dar vazão a um subalterno desejo de publicidade. Ao mesmo tempo, assistia-se a reputação de alguém esboroar-se.

23. Por óbvio, os Delegados de Polícia Federal e os demais responsáveis pela “operação” sabiam muito bem que o caso provocaria enorme estardalhaço na mídia, eis

⁸ - In gl.globo.com de 09/07/2008 “Prisão de Dantas, Nahas e Pitta é noticiada na imprensa internacional”

⁹ Acerca do tema, a lição do Professor SÉRGIO SALOMÃO SCHECAIRA: *O conhecimento que se obtém do mundo é mediado pela maneira de conhecer do homem. Na atual sociedade de massas, uma das principais formas de conhecimento se dá através dos meios de comunicação de massas. A notícia aparece como o principio elemento de construção da realidade do indivíduo (cf. Cervini, Os Processos de Descriminalização, p. 92), deixando de ser um mero reflexo do fato social digno de divulgação para as pessoas.*

*Um dos mais graves problemas envolvendo a justiça criminal, segundo Drapkin, é que a mídia, ao expressar suas próprias opiniões durante os procedimentos criminais, acaba por "julgar" as pessoas proferindo veredictos sem qualquer base fático-processual ("trial by the media"). Tais decisões, inapeláveis, criam fatos consumados pela divulgação de informações prematuras que se constituem em verdadeiro desserviço público (Criminologia da Violência, p.52). SHECAIRA, Sérgio Salomão. *A mídia e a Direito Penal*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.45, p. 16, ago. 1996.*

que os “alvos” das diligências – dentre os quais se destaca de forma proeminente o Autor – eram pessoas de notoriedade nacional.

24. Apenas para que se tenha uma pávida idéia do descompasso entre os padrões que deveriam nortear a realização de tais diligências, e aqueles que foram efetivamente empregados pelos órgãos de Polícia Federal na consecução do cumprimento dos mandados de prisão temporária e busca domiciliar merecem ser destacadas das normas procedimentais inseridas na Portaria nº 1.287, de 30 de junho de 2005 do Ministério de Estado da Justiça, que regulamenta a execução de diligências da Polícia Federal para cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão.

“Art. 2º - O cumprimento do mandado de busca e apreensão será realizado:
(...)

III – de maneira discreta, apenas com o emprego dos meios proporcionais, adequados e necessários para o cumprimento da diligência;

IV – sem a presença de pessoas alheias ao cumprimento à diligência;”

25. Vê-se, portanto, que os agentes públicos, no mínimo, deveriam cumprir os mandados em questão na mais estrita observância aos dispositivos contidos na Portaria nº 1.287/05, que veda, peremptoriamente, a presença de quaisquer pessoas estranhas ao cumprimento das diligências, norma instituída como fim precípua de resguardar a imagem do investigado de situações vexatórias e de constrangimentos desnecessários.

26. Entretanto, e em arrepio à disciplina normativa dada à matéria, **optou-se por informar a maior das redes de televisão do país para acompanhar a prisão e a devassa procedida na residência do Ex- Prefeito de São Paulo.** Tal estado de coisas somente se explica pela sedução, pelo *fascínio por aqueles ‘quinze minutos de fama’*, sem os quais não se parece ser alguém, e que foram obtidos por agentes públicos a custas

da reputação de uma pessoa que, frisa-se, figurava como mera investigada nos autos de um inquérito policial¹⁰.

27. Nesta medida, é realmente curioso observar que os órgãos da Polícia Federal parecem ter obtido bem mais do que os breves quinze minutos de fama de que falava o artista plástico Andy Wharrol. De fato, foi divulgado pela imprensa especializada que o próximo folhetim eletrônico a ser exibido pela Rede Record de Televisão (e cujo título provisória é *Vendetta*) terá por um de seus personagens principais – pasmem – um Delegado de Polícia Federal¹¹.

28. Infelizmente, a espetacularização do processo penal tem se banalizado desde há algum tempo. Como já se observou, parece ter ocorrido o ressurgimento da lamentável prática dos “discursos de cadafalso”¹², só que em uma forma mais grave, pois antecipada à própria condenação do réu.

29. Deveras, nos dias de insegurança jurídica que correm, basta ao cidadão ligar um aparelho de televisão (ou mesmo um computador) para assistir a deprimentes

¹⁰ KARAM, Maria Lúcia. *O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e de informação*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.9, n.107, p. 3-4, out. 2001.

¹¹ Conforme notícia divulgada no sítio <http://www.minhatv.net/noticias/exibe.php?idnoticia=693>. Também disponível em <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=498ASP002>.

¹² Acerca do tema, ensina René Ariel Dotti “*O discurso do cadafalso foi utilizado ao longo da história das execuções da pena capital como um meio de intimidação coletiva. O condenado, momento antes da execução, abominava o seu crime. O rito previa que ele proclamasse a sua culpa, reconhecendo-a publicamente: de viva voz, pelo cartaz que exhibia e pelas declarações que era obrigado a fazer. Lembra Foucault que, no momento da execução, ‘parece que lhe deixavam além disso tomar a palavra não para clamar a inocência mas para atestar a seu crime e a justiça de sua condenação’. Tal discurso é característico de uma moral tradicionalmente encontrada em folhetins, nos pasquins e na literatura popular, para não ser tido como opócrita. Mas a existência desse gênero, a que se designou de últimas palavras de um condenado, é muito significativa. A justiça precisava que a sua vítima autenticasse, de algum modo, o suplicio que sofria. Pedia-se ao criminoso que consagrasse, ele mesmo, a sua própria punição, reconhecendo o horror de seus crimes. Faziam-se confessar, assim, como ocorreu com Jean Dominique Langlade, três vezes assassino: “Escutai todos minha ação horrível, infame e lamentável, cometida na cidade de Avignon, onde minha lembrança é execrável, ao violar sem humanidade os direitos sagrados da amizade”.*

*Além dos procedimentos e dos rituais no momento da morte e, depois dela, com a negação da sepultura em muitos casos, havia também um fenômeno preparatório dos cortejos da execução, alguns deles contados em versos singelos e profundos que narravam o martírio. “Por essa corda no pescoço, / como se ele fosse uma rês? / Por que na corda vai tão manso, / segue o caminho, assim cortês? / A corda não serve para nada, / não o arrasta nem o detém. / É para mostrar que esse homem/ já foi homem, era uma vez”. Esse quadro retratado nos versos de João Cabral de Mello Neto, foi dito pela “gente das calçadas”, no último dia de vida de Joaquim do Amor Divino Rabelo, o Frei Caneca.” (Cf. DOTTI, René Ariel. *A Prática Tridimensional da Existência em Miguel Reale*, artigo disponível em <http://www.tj.ro.gov.br/emeron/revistas/revista8/13.htm>)*

espetáculos nos quais jornalistas, fotógrafos, cinegrafistas – após prévio convite de autoridades responsáveis pela persecução penal –, postam-se defronte à residência do acusado, ou de Delegacias de Polícia, muitas vezes acomodados sobre muros, telhados de casas, escadas, (algumas vezes invadindo a residência dos investigados) – em busca do “melhor ângulo” que permita melhor exhibir o deprimente espetáculo da condução de um ser humano algemado ao cárcere¹³. Acerca do tema é emblemática a situação narrada por ALBERTO ZACHARIAS TORON¹⁴:

“Luiz Estevão, antes de ser preso preventivamente em razão do rumoroso caso da construção do fórum trabalhista de São Paulo o qual, ao menos por ora, por razões pessoais e éticas não posso comentar foi, em fim de junho de 2000, por ordem de um juiz federal de Brasília. O destaque dado à prisão do ex-Senador e, sobretudo, às condições de sua cela, provida de umalatrina, uma pia e um cano apenas com água fria, aliado ao fato de que o delegado de Polícia Federal que a executou tê-la organizado para que repórteres, fotógrafos e cinegrafistas tivessem o melhor ângulo, deixa patente não só a colaboração dos agentes da lei com a imprensa, mas a necessidade de se exhibir a aplicação de um castigo pronto, exemplar e marcado por requintes de um certo sadismo.”

30. O circo de horrores é transmitido ao vivo, em cadeia televisiva nacional. Assim como nos tempos de antanho, o país e o mundo posicionam-se em torno do cadafalso, para assistir a infâmia a que o réu será submetido. Dentre os antigos e os atuais discursos de cadafalso poucas diferenças se vislumbram. Contudo, a degradação a que é submetido o ser humano permanece inalterada.

¹³ Acerca do tema, confira-se VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Exposição do preso à mídia*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 190, p. 8, set. 2008.

¹⁴ *Imprensa investigativa ou instigativa?* Disponível na página: www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewPDFInterstitial/516/697

31. Acerca do preocupante tema FAUZI HASSAN CHOUKR pondera que “entre nós, infelizmente, parece vingar a idéia de que o suspeito deve ser execrado publicamente antes mesmo de ser processado, numa clara derrocada do princípio da presunção de inocência a duras penas ganhou dimensão jurídica entre nós, quanto mais social, servindo de claro exemplo a lição de Foucault, *Vigiar e Punir. História da Violência nas Prisões, especialmente p.11, quando fala sobre o suplício dos condenados e sua exposição pública*”.¹⁵

32. Há que se comentar que é insignificante o tempo despendido para arruinar a reputação de alguém. Em contrapartida, o período tomado para recuperação do prestígio social, da reputação, da honra e da dignidade afetada por este tipo de ato é longo

33. Aliás, não são raros os casos em que uma pessoa atingida por atos desta natureza jamais consiga restabelecer-se perante a opinião pública ainda que, intimamente, vença os abalos psíquicos gerados pela indevida exposição de sua imagem em situação tão grotesca. Nesse contexto “**nenhuma salvação é suficiente, qualquer condenação é definitiva**”¹⁶.

III - A REPERCUSSÃO NEGATIVA DO CASO

34. Vale destacar que o comportamento adotado pelos agentes públicos no bojo da arbitrária¹⁷ operação foi objeto de inúmeras e severas críticas de autoridades judiciais

¹⁵ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias Institucionais na Investigação Criminal*, Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2.006, p.106).

¹⁶ SARAMAGO, José. *O Evangelho Segundo Jesus Cristo*. São Paulo, 1.991, pp. 269/270.

¹⁷ Afirma-se que as condutas foram arbitrais pois, como lembra ADAUTO SUANNES, com amparo na lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES E MÁRIO MARZAGÃO: “*tem a polícia atribuições discricionárias, visto que sua ação, vária e multiforme, não pode ser prefixada em fórmulas rígidas e rigorosas. Mas, como salienta o prof. Mário Marzagão, a ação da polícia não é arbitrária, é discricionária. O árbitro é a faculdade de operar ou deixar de operar de acordo com impulsos individuais. A discricção é a faculdade de operar ou deixar de operar, dentro, porém, de um campo cujos limites são fixados estritamente pelo direito*”.(SUANNES, Adauto. *Os Fundamentos Éticos do devido processo penal*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. Pg. 179). Assim sendo, conclui-se que a ação foi arbitra, eis que motivada tão-somente pelo desejo de publicidade dos funcionários públicos.

e renomados profissionais ligados ao direito. Acerca do tema, precisas são as palavras de ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA¹⁸, *in verbis*:

*“Os excessos que temos visto na luta contra o crime não são percebidos pela sociedade, que não conhece as leis nem os princípios constitucionais e crê no que é divulgado pela mídia. Em razão da teatralização das operações policiais, a sociedade, **à vista do homem preso e algemado, passa a considerá-lo culpado, embora ele não tenha ainda sido condenado, denunciado, processado nem sequer ouvido.***

*O cidadão comum, ademais, pensa ser absolutamente necessário o uso de algemas e o emprego do aparato bélico utilizado nas prisões dos suspeitos. Na realidade, esse aparato é simbólico, pois quer passar a idéia da eficiência policial e da pseudoculpabilidade do suspeito. **No entanto, este é detido em sua própria residência logo ao amanhecer, na presença de sua família, sem oferecer nenhum risco ao êxito das operações e à incolumidade física dos policiais.***

***O povo também imagina estar provada a culpa do suspeito em face da decretação da prisão temporária.** Em todas as operações, nem só os suspeitos são presos, mas todos aqueles – mesmo que indiretamente – ligados à empresa ou ao empresário investigado. Tais prisões atingem desde diretores até funcionários subalternos, passando pelos advogados, sem nenhuma verificação sobre a participação na conduta dita criminoso. Prende-se primeiro para indagar depois. O objetivo das prisões é obter a confissão ou a delação do que se fez ou se sabe, sobre a promessa explícita da liberdade...*

(...)

Essas violações aos direitos constitucionais precisam ser denunciadas, para que não sejam louvadas por uma sociedade que as ignora e que desconhece os riscos que elas representam.

*Esse é o outro lado de uma questão que vem sendo posta de forma parcial e maniqueísta. Os limites entre a questão criminal e os direitos individuais devem ser respeitados. As vozes que se erguem em seu prol precisam ser ouvidas. **O que dizem precisa ser sopesado e analisado pelos responsáveis pelo combate ao crime, que também tem compromisso com a dignidade humana e com o Estado democrático de Direito”***

35. No mesmo diapasão, a Promotora de Justiça ANA LÚCIA MENEZES VIEIRA¹⁹ destaca os efeitos deletérios deste tipo de exposição midiática:

¹⁸ - Artigo intitulado *A sociedade precisa ser alertada*, publicado na edição de 23 de setembro de 2008 do jornal Folha de São Paulo.

¹⁹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Exposição do preso à mídia*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 190, p. 8, set. 2008.

“O suspeito de ter praticado um delito é exposto à curiosidade pública a qual, estimulada pelos meios de comunicação, no clamor dos acontecimentos, acaba por condená-lo. A exposição do possível autor de um crime inicia-se com a divulgação da notícia do mandado de prisão e do acompanhamento, pela mídia, da execução da ordem judicial. O preso é algemado, não obstante a ausência de risco que ele possa impor à sociedade, ou ainda que não haja qualquer possibilidade de resistência ou fuga. Exposto às câmeras das TV’s, sofre uma absoluta e desnecessária diminuição social, moral, além de ter aniquilada a sua imagem. Apenas suspeito ou acusado, antecipa-se uma culpabilidade ainda não decidida judicialmente.”

36. E outras manifestações de repúdio contra a ação da Polícia Federal foram externadas no meio social, valendo destacar as seguintes:

“A exposição de presos viola a presunção de inocência, viola a idéia da dignidade da pessoa humana” (Min. Gilmar Mendes)

“A prisão, em muitos casos, só se justifica para fazer a imagem, e a imagem com algema. Prender é algemar e expor no Jornal Nacional.” (Min. Gilmar Mendes)

“Esse ato da autoridade pública transgride a própria Convenção dos Direitos Humanos” (Min. Celso de Mello)

“Temos que ver o processo técnico de implementação da súmula, porque, ao contrário do que está sendo interpretado, o arbítrio do agente aumentou e não diminui.” (Min. da Justiça Tarso Genro)

“Constitui uma pena antecipada, sustentada pela autoridade policial, que é totalmente inconstitucional e errada” (Min. Da Justiça Tarso Genro)²⁰

“Estamos passando do limite. Uma vez que o STF declarou as condições em que as algemas podem ser usadas, tudo que sair disso está contra a lei.” (Fernando Henrique Cardoso, Ex-Presidente da República)

37. A imprensa continuou a repercutir os excessos cometidos pela Polícia Federal como atesta matéria inais do sítio mantido pelo Jornal Folha de São Paulo na internet:

²⁰ - In Folha On Line/Em Cima da Hora de 04/08/2008

“O delegado foi afastado em julho deste ano das investigações após supostos excessos cometidos durante a operação – como a exposição da imagem da prisão do ex-prefeito de São Paulo Celso Pitta algemado, de pijamas, em sua casa.”²¹

38. Diante desse cenário que, em suma, solapa os alicerces do Estado Democrático de Direito, e avilta os seus mais caros princípios, é que se justifica o ajuizamento da presente ação, que serve apenas para amenizar uma parte muito ínfima do sofrimento e das nefastas conseqüências geradas pela impensada e oportunista ação manejada pelos agentes da Polícia Federal, que arruinaram social, política e profissionalmente a moral e a dignidade do Autor.

IV – ALGUMAS PONDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

39. A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, a dignidade da pessoa humana foi erigida à categoria de diretriz fundamental de nosso Estado, entendido como um Estado Democrático de Direito, conforme se vê da regra inscrita no inciso III do artigo 1º, cujo teor abaixo se transcreve:

“Art 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – A dignidade da pessoa humana: ”

40. Dentro de uma perspectiva histórica é correto afirmar que, no processo de elaboração da Constituição de 1988, ao legislador foi atribuída a grande responsabilidade de escolher, dentro da escala axiológica, os valores essenciais que, ao serem positivados,

²¹ - In “Protógenes nega que Lula tenha ordenado investigação que originou Satiagraha”. Folha *on line* de 02/10/2008, às 13:57hs”

passariam a fundamentar e orientar a evolução de toda a sociedade brasileira, constituída no modelo ideal de Estado Democrático de Direito.

40.1. Assim, foi a dignidade da pessoa humana, inserida como um princípio retor no átrio da Carta Política, assumindo as feições de um valor supremo que, além dos demais contidos no mesmo artigo, haverão de inspirar a ordem jurídica, a vida política, social, cultural e econômica de nosso país.

40.2. Nesse sentido, é o escólio de FLÁVIA PIOVESAN²²:

“Na lição de ANTONIO ENRIQUE PÉREZ LUÑO: ‘Os valores constitucionais possuem uma tripla dimensão: a) fundamentadora – núcleo básico e informador de todo o sistema jurídico-político; b) orientadora – metas ou fins pré-determinados, que fazem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico constitucional; e c) crítica, para servir de critério ou parâmetro para a avaliação de atos ou condutas. (...) Os valores constitucionais compõem, portanto, o contexto axiológico fundamentador ou básico para a interpretação de todo o ordenamento jurídico; o postulado-guia para orientar a hermenêutica teleológica e evolutiva da Constituição; e o critério para medir a legitimidade das diversas manifestações do sistema de legalidade’. Neste sentido, o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.”

41. Acompanhando as assertivas mencionadas pela supracitada Professora, CLEUNICE A. VALENTIM BASTOS PITOMBO²³, apoiando-se em JOSÉ AFONSO DA SILVA, pontifica:

“A Constituição da República, no átrio, trouxe os princípios fundamentais. Dentre eles se acha a dignidade da pessoa humana, (ar. 1º, inc. III).

²² PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, São Paulo, Max Limonad. Ed., 3ª ed., 1.997, p.61, com negritos do representante.

²³ PITOMBO, Cleunice *Considerações sobre a Tutela da Intimidade e Vida Privada no Processo Penal*, Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 7, nº 26, abril-junho de 1.999, pág. 59, com destaques do Autor.

Cuida-se do reconhecimento de que a pessoa humana tem especial superioridade, no Direito Constitucional Pátrio. Com razão observou-se: 'Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo de natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põs como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional'. Valor, afirme-se, ético-político.

42. Há de ser notado que de nada valeria o legislador constitucional erigir a dignidade da pessoa humana como critério norteador de nosso Estado se não fossem também garantidos outros direitos a ela inerentes, tais como os direitos políticos, sociais e civis constantes da Carta de Política de 1988, sob pena do esvaziamento do conteúdo da mencionada norma retora. Obviamente, seria um contra-senso fundar a existência de uma sociedade em um princípio de dignidade humana, em um Estado dito democrático, caso não fosse garantida a proteção a esses direitos, independente de qualquer situação.

43. Tais direitos, cujo fundamento é imanente ao jusnaturalismo, foram positivados na Constituição em vigor e, assim, passaram a integrar a esfera de liberdades públicas do cidadão, assumindo especial importância para a apreciação do presente caso os direitos **à vida privada, à intimidade e à honra**, que integram a categoria dos denominados direitos à personalidade e que foram elencados no inciso X, do artigo 5º, da Constituição da República, vazado nos seguintes termos:

"X - São invioláveis, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (Com relação à proteção da honra e da intimidade, veja-se ainda o que dispõe os incisos V e LX do artigo 5º inciso LX e inciso IX do artigo 93 da Constituição da República).

44. E é a própria Constituição, em seu artigo 5º, que indica uma série de garantias inerentes à dignidade da pessoa humana, merecendo aqui destaque aquelas inscritas nos incisos XI (inviolabilidade de domicílio), XII (inviolabilidade de correspondência, comunicações telegráficas, dados registrados em sistemas eletrônicos e comunicação telefônica), LVII (presunção de inocência), LX (restrição da publicidade dos atos processuais para a proteção do direito à intimidade ou em razão de interesse público).

45. Cumpre ainda notar que além das disposições expressas no texto Constitucional, o ordenamento jurídico pátrio contempla a proteção desses direitos em outros textos legais.

46. Com efeito, a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) também determina que os Estados-Partes, entre os quais o Brasil se insere, **garantam juridicamente à proteção a esses direitos do homem, ou seja, a sua dignidade, a sua vida privada e a sua honra**, conforme se vê dos dispositivos abaixo transcritos:

“Artigo 1 – Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas, ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

(...)

*Artigo 11 – **Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.***

*2- **Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.***

3- Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

47. E, não é ocioso lembrar, que tais normas possuem o mesmo valor de mandamento constitucional. Por força do disposto no parágrafo 2º do artigo 5º da Carta Política de 1988, em 25 de dezembro de 1992 o Brasil depositou a Carta de Adesão à Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, tendo sido determinado o seu cumprimento pelo decreto nº 678 de 6 de novembro de 1.992 e publicado no “Diário Oficial” de 09.11.92, página 15.56²⁴.

48. Acrescente-se ao ensinamento acima transcrito, a bela lição do Professor HÉLIO TORNAGHI, *in verbis*:

*“Assuntos delicados que dizem com o recato e paz das famílias e de seus componentes, **devem ser preservados da divulgação, que a ninguém aproveita, a não ser aos farejadores de escândalos, aos intrigantes profissionais, aos que se comprazem com as dificuldades, as fraquezas e as dores alheias ou delas se locupletam.**”²⁵.*

49. Sob a ótica processual penal, além das garantias contidas nos incisos XI, LVI, LVII, LVIII, LXIII do artigo 5º da Carta Política de 1988, entre outras, a legislação ordinária também contém mecanismos que visam garantir a proteção à intimidade, à honra e à vida privada daqueles que estão envolvidos em investigação policial ou submetidos à jurisdição penal, conforme se pode ver do rol exemplificativo ora apresentado:

a) **Restrição da publicidade dos atos processuais em determinadas situações** (parágrafo 1º do artigo 792 do Código de Processo Penal);

²⁴ (Cf. GOMES FILHO, ANTONIO MAGALHÃES. “O Princípio da Presunção de Inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) artigo publicado na Revista do Advogado - Constituição e Processo Penal, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo, nº 42, abril de 1.994, p. 30.)

²⁵ - (Comentários ao Código de Processo Civil, vários autores, coordenação de SÉRGIO BERMUDEZ, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, vol. II, pág.11.

b) **Formalidades referentes aos procedimentos de busca e apreensão** (artigos 243 e seguintes do Código de Processo Penal);

c) Manutenção do sigilo de dados do réu condenado após o cumprimento da pena (artigo 202 da Lei 7.210/84) ou de sua reabilitação (artigo 748 do Código de Processo Penal);

d) **Regramento das interceptações telefônicas (artigos 1º a 9º da Lei 9.296/96);**

e) Decretação de sigilo na apuração dos delitos previstos na Lei de Entorpecentes (artigo 26 da Lei 6.368/76);

f) Garantia do cidadão preso temporariamente de permanecer separado dos demais detentos (art. 3º do Decreto 98.961/90);

g) Regime de segredo de justiça nas investigações dos delitos praticados por organização criminosa (artigo 3º da Lei 9.034/95);

h) preservação do sigilo dos dados referentes ao acusado em sede de delitos de competência dos Juizados Especiais Criminais (parágrafo 4º do artigo 76 e parágrafo único do artigo 84, ambos da Lei 9.099/95);

i) Regras pertinentes à quebra de sigilo fiscal e bancário.

50. Retomando a análise de nossa sistemática legal, pode-se afirmar que o referencial ou conteúdo principiológico dos direitos relativos à intimidade e à vida privada, decorrem de nossa ordem constitucional, como reflexos do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Embora presentes em nosso ordenamento

jurídico positivo, podem ser conceituados ainda como direitos naturais relativos à personalidade e, portanto, indisponíveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes.²⁶

51. Além disso, as garantias da intimidade e da vida privada constituem ainda corolário do princípio constitucional da liberdade, em consonância ao conceito expresso pelo termo *right of privacy* do direito anгло-saxão. Esta é a lição de JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO:

“Em gênero o objeto é a ‘liberdade da intimidade e da vida privada’; e o direito, ‘direito à liberdade da intimidade e da vida privada’, sob o manto constitucional da ‘inviolabilidade’ (art. 5º, X, CRFB). É matiz da liberdade geral e, por seu turno, princípio-forma que deve ser associado ao princípio da inviolabilidade da pessoa e outros ainda mais concretos, de modo a chegarmos à sua concepção formal-material, substancial, inteira. (Direito à Intimidade e à Vida Privada... (Obr. cit. pág. 267, com destaques do representante).

52. Esses dois direitos, conforme afirmam alguns doutrinadores, apresentam-se em estrutura similar a círculos concêntricos estando a intimidade, contida no conceito mais amplo de vida privada. Tal doutrina, segundo nos aponta o Professor RENÉ ARIEL DOTTI, teve origem na França, diante da interpretação dada pelos juristas daquele país à Lei 17.7.70. (Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação – São Paulo, Revista dos Tribunais, 1.980, pág. 67). (Este também é o entendimento esposado por PAULO JOSÉ DA COSTA JR., Comentários ao Código Penal, obr. cit. pág. 147/148 e de JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO, obr. cit. pág. 351 e IVETE SENISE FERREIRA. “A intimidade e o Direito Penal”, obr. cit. pág. 97).

“O termo jurídico “vida privada” comporta definição sob o aspecto negativo, ou seja, como aquela parcela da vida do homem que é oposta à sua existência pública, do convívio com os semelhantes no meio social, e que, genericamente, abrange “todos os aspectos que por qualquer razão não gostaríamos de ver cair no domínio público” (cf. RENÉ ARIEL DOTTI, in Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação, obr. cit.

²⁶ - Nesse sentido JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO, obr. cit. págs. 266 e 358, e CLEUNICE A. VALENTIM BASTOS PITOMBO, obr. cit. pág. 69 e CARLOS ALBERTO BITTAR, obr. cit. pág. 11).

pág. 71. No mesmo sentido PAULO JOSÉ DA COSTA JR., obr. cit. pág. 147).

53. Já o direito à intimidade, pode ser enunciado, nas felizes palavras do Professor PAULO JOSÉ DA COSTA JR. como **“o direito de estar só. É o direito do indivíduo, querendo ser deixado em paz, sem o importúnio da curiosidade ou da indiscrição” correspondendo “àquela aspiração do indivíduo de conservar a sua tranqüilidade de espírito, aquela sua paz interior (la vie privée doit être murée), que uma publicidade ou uma intromissão alheia viriam perturbar.”** (págs. 143/144).

54. Segundo aduz ainda o prestigiado professor, a respeito do conteúdo desta garantia fundamental, fazem parte desse campo conversações ou acontecimentos íntimos, dele estando excluídos não só o *quivis et populo*, como muitos membros que chegam a integrar a esfera pessoal do titular do direito à intimidade. Vale dizer, da esfera da intimidade resta excluído não apenas o público em geral, como é óbvio, bem assim, determinadas pessoas, que privam com o indivíduo num âmbito amplo.

55. A respeito da relação de contingência e interdependência entre os dois direitos ora sob análise, a lição de LUÍS M. GARCIA (*apud* CLEUNICE A. VALENTIM BASTOS PITOMBO, obr. cit. pág. 64):

“Não há uma opinião sobre a diferença entre a privacidade e a intimidade. Mas pode se dizer que o primeiro engloba a possibilidade irrestrita de realizar ações privadas ou seja, ações que não provoquem danos a terceiros, e que de outro lado, não são objeto de qualificação por parte de uma moral pública; o direito à intimidade se refere, ao contrário, na esfera da pessoa que está isenta do conhecimento generalizado por parte dos demais (...).

Outros autores, identificam ainda uma outra esfera dentro do conceito de intimidade, que é designada por “esfera de segredo” (Geheimsphäre), e que “compreende a parcela da vida particular da qual partilham poucas pessoas, só as muito próximas, excluindo-se até mesmo várias das que participam da sua intimidade, fazendo-se necessária uma proteção mais intensa.” (IVETE SENISE FERREIRA, “A intimidade e o Direito Penal”, artigo publicado na Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais,

ano 2, nº 5, janeiro-março de 1.994, pág. 99. No mesmo sentido, PAULO JOSÉ DA COSTA JR., Comentários ao Código Penal, pág. 147/148.).

56. Uma vez determinados os elementos conceituais das garantias em questão, passemos agora a uma breve análise sobre o direito à honra que, conforme dito anteriormente, não apresenta maiores dificuldades.

57. A honra pode ser entendida “quer como o sentimento de nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como o apreço e respeito de que somos objeto ou nos tornamos merecedores perante os nossos co-cidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa-fama). (NÉLSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, Rio de Janeiro, Forense, 1.982, pág. 39.) ou de maneira resumida “**honra é a dignidade pessoal refletida na consideração alheia e no sentimento da própria pessoa.**” (PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, Comentários ao Código Penal, obr. cit. pág. 153).

58. Muito embora a honra, assim como a intimidade e a privacidade, também seja elencada como um dos bens inerentes à personalidade humana, possui ela tutela jurídica diferenciada e independente.

59. Conforme a lição de PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, muitas vezes pode ocorrer que a honra venha ser ofendida sem que o mesmo ocorra com a intimidade, ou ainda que o indivíduo sofra uma lesão no seu direito à intimidade permanecendo intocada a sua honra.

60. Entretanto, conforme ocorre no presente caso, pode ocorrer de uma pessoa ter a sua intimidade devassada e, em decorrência disto, sofrer um ultraje público, conforme expressamente admite o doutrinador acima citado (PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, Comentários ao Código Penal, obr. cit. pág. 154).

61. Nesse sentido, a sempre precisa lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 11ª ed., 1.999):

“A utilização de meios coativos por parte da Administração conforme o indicado, é uma necessidade imposta em nome da defesa dos interesses públicos. Tem, portanto, na área de polícia, como em qualquer outro setor de atuação da Administração, um limite conatural ao seu exercício. Este limite é o atingimento da finalidade legal em vista da qual foi instituída a medida de polícia.

*Mormente no caso da utilização de meios coativos, que, bem por isso, interferem energicamente com a liberdade individual, é preciso que a Administração se comperte com extrema cautela, **nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei, sob pena de vício jurídico que acarretará a responsabilidade da Administração. Importa que haja proporcionalidade entre a medida adotada e a finalidade legal a ser atingida.***

A via da coação só é aberta para o Poder Público quando não há outro meio eficaz para obter o cumprimento da pretensão jurídica quando não outro meio eficaz para obter o cumprimento da pretensão jurídica e só se legitima na medida em que não só é compatível como proporcional ao resultado pretendido e tutelado pela ordem normativa. Toda coação que exceda ao estritamente necessário à obtenção do efeito jurídico lícitamente desejado pelo poder público é injurídica.”(pág 573).

(...)

*“**Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao comando específico, mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.**” (pág. 630)*

(...)

“Com efeito, enquanto na atividade privada pode se fazer tudo que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido. Em outras palavras, não basta a relação de não-contradição, posto que, demais, exige-se subsunção. Vale dizer, para a legitimidade de um ato administrativo é insuficiente o fato de não ser ofensivo à lei. Cumpre que seja praticado com embasamento em alguma norma permissiva que lhe sirva de supedâneo.

(...)

“A lei, todavia, em certos casos, regula dada situação em termos tais que não resta para o administrador margem alguma de liberdade, posto que a norma a ser implementada prefigura antecipadamente com rigor e objetividade absolutos os pressupostos requeridos para a prática do ato e o conteúdo que este obrigatoriamente deverá ter uma vez ocorrida a

hipótese legalmente prevista. Nestes lanços diz-se que há vinculação e, de conseguinte, o ato a ser expedido é vinculado.” (pág. 632).

(...)

“Segundo a sua conceituação clássica, desvio de poder é o manejo de uma competência em descompasso com a finalidade em vista da qual foi instituída.” (pág. 648)

62. **O cotidiano da ação penal de há muito sepultou a regra acima, tendo transformado a investigação criminal em verdadeiro palco para o estrelato de agentes policiais e alimentando toda uma indústria jornalística que vive em torno do tema.** (Fauzi Hassan Chouke, *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*, Editora Revista dos Tribunais, 1.995, págs. 92)

63. O Estado, no exercício do poder-dever de punir, no curso da persecução penal, pode limitar a tutela da intimidade e da vida privada do indivíduo, nos termos da Lei Maior. A diminuição, porém, há que estar vinculada e ser proporcional ao fato perquerido. Tal enforque não lhe retira o poder dever de restringir a publicidade dos atos do procedimento, extra-judicial ou judicial, por exigência da defesa da intimidade (art. 5º, inc. LX, da Constituição da República).

64. Em suma, o direito à intimidade, que representa importante manifestação dos direitos da personalidade, qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável, destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na sua esfera privada.

65. Assim, para que se ultrapasse os limites desse espaço indevassável, faz-se mister que se afigurem presentes elementos relevantes que justifiquem tal invasão.

66. **A bem da verdade, os direitos à intimidade e à honra se destinam a resguardar a privacidade em seus múltiplos aspectos, sejam eles profissionais, familiares ou pessoais. E para que tais direitos não sejam violados, é necessário**

respeitar determinados mecanismos de defesa da pessoa humana contra injunções ou intromissões alheias o que, definitivamente, não ocorreu no presente caso.

V - DO DIREITO:

V. 1. – DA NECESSÁRIA REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOB O ENFOQUE DO SOFRIMENTO DO AUTOR

“Em toda a minha vida profissional nunca havia sido submetido a tamanha humilhação e constrangimento.”

(omissis)

“O que mais me deixa indignado é que a pretexto de apreender coisas na casa do Protógenes, tiveram um intuito maior, o de ferir uma organização familiar estruturada, que sofreu muito”

(Protógenes Queirós, Delegado de Polícia Federal, em declaração ao Jornal o Estado de São Paulo²⁷, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado em sua residência)

67. ANTES DE DISCORRER A RESPEITO DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS EM RAZÃO DAS ARBITRARIEDADES PERPETRADAS PELA POLÍCIA FEDERAL NA OPERAÇÃO “SATIAGRAHA”, O AUTOR SE COMPROMETE EM DOAR INTEGRALMENTE TODA E QUALQUER QUANTIA QUE VIER A RECEBER NA PRESENTE AÇÃO PARA UMA ENTIDADE CARENTE COM SEDE NA CIDADE DE SÃO PAULO, CUJA NOMEAÇÃO FICARÁ A CARGO DE V. EXA.

²⁷ Estado de São Paulo, edição do dia 6 de novembro de 2.008, p. A4)

68. Tanto a Constituição Federal (arts. 5º, V e X, da CF/88) quanto às normas infraconstitucionais (arts. 186, 187, 927 e 944, todos, do CC/02), prevêem a reparação pelo dano moral como forma de aliviar o sofrimento experimentado pela vítima. É certo, porém, que em muitos casos esse sofrimento é tamanho que a “indenização” deixa de ter esse caráter reparatório e passa a ser apenas de cunho inibitório ao agente causador do dano.

69. A definição de ato ilícito mencionada pelos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, inclui o conceito de culpa e de nexos de causalidade, pressupõe a violação de um direito e a ocorrência de um dano, ainda que de ordem moral.

70. De qualquer modo, verificados (i) violação de um direito, (ii) culpa, (iii) dano, e (iv) nexos de causalidade; torna-se inequívoca a obrigação de reparar.

71. Conforme amplamente demonstrado no tópico precedente, o ato impensado, irresponsável e arbitrário dos agentes públicos (culpa), fez com que a imagem, a honra e a dignidade do Autor (dano) fossem arruinadas em segundos.

72. É de se ressaltar que nesse cenário humilhante a que foi colocado o Autor, agravado pela divulgação simultânea das imagens pela mídia televisiva nacional e internacional, por conta de uma total irresponsabilidade dos agentes públicos – que previamente informaram a imprensa da mencionada diligência –, macularam toda uma história de vida, de modo que os mais intocáveis princípios constitucionais restassem desacatados.

73. É bom que se frise que a pessoa atingida é uma pessoa pública. Trata-se do Ex-Prefeito do Município de São Paulo, Celso Roberto Pitta do Nascimento, dono de um currículo profissional invejável: economista, formado pela UFRJ, Mestre em Economia dos Transportes pela Universidade de Leeds – Inglaterra, PMD-39 da Harvard Business School, exerceu vários cargos executivos no setor privado e público. Foi economista do

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Diretor de Planejamento e Controle do Estaleiro Mauá, Diretor Administrativo da Casa da Moeda do Brasil, Diretor Financeiro da Eucatex Indústria e Comércio, Secretário Municipal das Finanças, Secretário Municipal de Planejamento de São Paulo e Prefeito de São Paulo. É condecorado pelo Mérito Militar do Exército Brasileiro, Santos Dumont pela Aeronáutica e Legião de Honra da França. Foi Cônsul Honorário do Reino do Lesoto em São Paulo, além de ter escrito diversos artigos e livro intitulado “Política e Preconceito” da Editora Martin Claret – 2002. Em outras palavras, alguém que vive exclusivamente de sua imagem, e que se viu arruinado na mesma velocidade vertiginosa com que as informações circulam hodiernamente.

74. Isso porque, enquanto ainda figurava (e ainda figura!) tão-somente como uma pessoa investigada, o Autor foi humilhantemente algemado em sua própria residência, na presença de seus familiares e, pasmem, sob as luzes dos holofotes e a lente das câmeras da maior rede televisiva do país. De forma grotesca, o Autor foi exposto no circo de horrores da imprensa, algemado como um perigoso delinqüente, julgado e condenado pela Corte da opinião pública, sem que lhe fosse dado o direito a qualquer defesa.

75. Pois bem. Quanto aos danos materiais sofridos em razão desta inominável arbitrariedade, bem ou mal, a indenização pleiteada oportunamente irá repará-lo. O que não se poderá remediar ou reconstituir, infelizmente, é a reputação manchada, a honra vilipendiada, e a dignidade aviltada, não no seio do convívio do Autor, mas ante os olhos de seus co-cidadãos.

76. Na visão de YUSSEF SAID CAHALI²⁸, o dano moral representa: “...*tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, **ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais**, inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, **qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral**; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela*

²⁸ - *Dano Moral*, 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 22/23.

ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descréito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.”

77. MARIA CELINA BODIN DE MORAES²⁹, ao dissertar acerca do dano moral à luz da dignidade da pessoa humana, aseverou o seguinte:

*“Recentemente, afirmou-se que o ‘dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade’. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um direito ‘direito subjetivo à dignidade’, como foi sugerido, **é efetivamente o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundante de nosso Estado Democrático de Direito que institui e encima, como foi visto, a cláusula geral de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a ela causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade da pessoa humana: é o reverso da medalha. Ao optar por fazer decorrer o dano moral dos sentimentos de dor e humilhação, das sensações de constrangimento ou vexame, teve a jurisprudência acertada instituição acerca de sua real natureza jurídica. Normalmente, o que nos humilha, ofende, constrange, o que nos magoa profundamente, **é justamente o que fere a nossa dignidade.**”***

78. Vale salientar que situações com a ora narrada, desde há muito, vêm sendo objeto de repúdio e indignação pelos Ministros da Corte Suprema desse país. Aliás, para coibir de forma pungente os abusos e as arbitrariedades por parte dos agentes públicos (e de que foi exemplo proverbial as atitudes adotadas pelos responsáveis da cognominada Operação “Satiagraha”), recentemente, o Excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante de número 11, cuja redação ora se transcreve, *in verbis*:

*“**Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência ou em caso de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de***

²⁹ - Danos à Pessoa Humana, Editora Renovar, págs. 131/132.

responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

79. Nesse sentido, vale a pena transcrever o voto condutor da Eminente Ministra Carmem Lúcia, do Pretório Excelso, extraído do acórdão que julgou o Habeas Copus nº 89.429 do Estado de Rondônia, um dos precedentes que fundamentaram a edição da Súmula 11:

*“(..). De outra parte, é inegável que as algemas tornaram-se símbolo da ação policial, de um lado, e da submissão do preso àquele que cumpre a ordem de prisão. **E é com essa figuração que pode se tornar uma fonte de abusos e de ação espetaculosa, que promove a prisão como forma de humilhação e não de garantia das providências adotadas.***

(..)

O que não se admite, no Estado Democrático, é que elas passem a ser símbolos do poder arbitrário de um sobre o outro ser humano, que elas sejam forma de humilhação pública, que elas se tornem instrumento de submissão juridicamente indevida de alguém sobre o seu semelhante. Nem ao menos, então, seria uma pena, mas uma forma de punição sem lei que a fundamente e, o que é mais e pior, sem causa específica e sem reparação moral possível para os danos que a imagem do preso teria arcado.

Vivemos nos tempos atuais, o Estado espetáculo. Porque muitos velozes e passáveis, as imagens têm de ser fortes. A prisão tornou-se, nesta sociedade doente, de mídias e formas sem conteúdo, um ato desde grande teatro que se põe como se fossem bastante a apresentação dos criminosos e não a apuração e a punição dos crimes na forma da lei. Mata-se e esquece-se. Extinguiu-se a pena de morte física. Mas instituiu-se a pena de morte social.

(..)

A Constituição da República, em seu art. 5º, inc. III, em sua parte final, assegura que ninguém será submetido a tratamento degradante, e, no inciso X daquele mesmo dispositivo, protege o direito à intimidade, à imagem e à honra das pessoas. De todas as pessoas, seja realçado. Não há, para o direito, pessoas de categorias variadas. O ser humano é um e a ele deve ser garantido o conjunto dos direitos fundamentais. As penas haverão de ser impostas e cumpridas, igualmente por todos os que se encontrem em igual condição, na forma da lei.

(..)

A prisão há de ser pública, mas não há de se constituir em espetáculo. Menos ainda, espetáculo difamante ou degradante para o preso, seja ele quem for. Menos, ainda, se haverá de admitir que a mostra de algemas, como símbolo

público e emocional de humilhação de alguém, possa ser transformado em circo de horrores numa sociedade que quer sangue, porque cansada de se ver sangrar. Não é com mais violência que se cura a violência. Não é com mais degradação que se chegará à honrabilidade social.”³⁰

80. Ante o exposto, resta inconteste que as arbitrariedades perpetradas pelos agentes públicos geraram os mais graves e nefastos danos à imagem, à vida privada, à honra e à dignidade do Autor, além de fazer tábula rasa de princípio fundante do Estado Brasileiro, e que estão a merecer pronta resposta do Poder Judiciário, pois somente através desta forma de reparação, e na exata proporção em que os danos foram causados, é que se conseguirá ao menos, minorar os danos experimentados pelo Autor³¹.

V. 2. – DA NECESSÁRIA REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOB O ENFOQUE DO CARÁTER PUNITIVO AO AGENTE CAUSADOR

81. Em que pese o fato de a indenização por danos morais decorrer do sofrimento experimentado pela vítima (caráter ressarcitório), não se pode deixar de ressaltar outro aspecto de importante relevância para o tema, qual seja: o caráter punitivo ao agente causador do dano.

82. Dessa fora, vozes autorizadas na doutrina e no direito pretoriano têm ressaltado que, ao arbitrar o *quantum* indenizatório, o juiz deverá seguir dois parâmetros distintos: um deles de cunho compensatório/ressarcitório pelo dano sofrido, e outro de natureza punitiva, com vistas a desestimular o causador do dano a reiterar o mesmo tipo de conduta ilícita.

³⁰ - HC nº 89.429/RO, Rel. Min. Carmem Lúcia, E. STF, julgamento: 22 de agosto de 2006.

³¹ - Antônio Jeová dos Santos, pontifica que: “Quanto ao tradicional *pretium doloris*, é de ser considerado que o **dano moral deve ser considerado em sua mais ampla acepção e dimensão**. Os limites à existência do *dano moral* não podem ficar aprisionados ao preço da dor, porque **é necessário que o dano extrapatrimonial seja estendido a todas as possibilidades individuais que sejam frustradas, em decorrência da lesão. Impedir que o sujeito realize seu projeto de vida ou que ele continue com a sua vida normal de relação, também é dano moral**.” (*Dano Moral Indenizável*, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 157)

83. Nos termos do que foi anteriormente consignado, inúmeras e veementes foram as manifestações de repúdio e indignação no que tange aos abusos perpetrados na consecução da “Operação Satiagraha”.

84. Nunca é demais ressaltar que o órgão máximo do Poder Judiciário pátrio, o Excelso Supremo Tribunal Federal, rechaçou de forma pungente o comportamento dos agentes responsáveis pela condução da citada operação.

85. A orientação adotada pela Corte Suprema – que confere conteúdo material a princípios tão caros ao Estado de direito e democrático – impõe a necessidade de responsabilização aos agentes públicos responsáveis pela prática de atos ilícitos de tamanha gravidade.

86. Nesta medida, e que para situações quejandas sejam coibidas em tempo futuro, o Estado há de ser penalizado pecuniariamente de forma considerável e impactante, e com o rigor necessário.

87. Acerca do tema, ANTONIO JEOVÁ DOS SANTOS³², com a clareza e objetividade que lhe são peculiares assevera, *in verbis*:

“Os danos punitivos, como também é chamada a indenização que tem esse aspecto, merecem ampla repercussão nos países da common law, sobretudo nos Estados Unidos da América. Muito embora vozes abalizadas se oponham à indenização que tenha caráter penal, não se pode afastar de todo que no montante indenizatório do dano moral, deve o juiz estipular certa quantia como fator dissuasivo da prática de novos danos.

(...)

*O grande erro desse entendimento é considerar a indenização como pena civil. Não o é. No sistema que já vem sendo adotado no Brasil, parte integrante da quantia da indenização **servirá como alerta ao ofensor e terá caráter pedagógico, para que não mais incorra no mesmo erro.***

(...)

³² - *Dano Moral Indenizável*, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 157, 159 e 162.

Essa questão tem relevância quando adotado o sistema de que a verba indenizatória, uma há, em separado, que servirá como caráter punitivo ao causador do prejuízo, ou seja, é fixado um valor que será entregue à vítima. Outra importância, mais alta, terá como título a indenização pelo mal inferido, como punição ao ofensor, e, em rigor, não deverá ser entregue à vítima.

(...)

*De forma superior, sustentam Zavala de Gonçalves e Rodolfo Martin (Responsabilidad por danos em el tercer milenio, p. 192), que como regra a vítima não deve lucrar pelo fato lesivo; **porém, todavia, mais irritante é que o ofensor seja quem lucre e que, ademais, permaneça em situação que nada o impede (a ele e a outros) reiterar a atividade nociva. Ante o dilema entre os danos lucrativos e culpas lucrativas, nos inclinamos contra estas últimas, que são mais negativas, porque estão cimentadas na causação de um prejuízo que não foi merecido e que é rentável para o ofensor.***

(...)

*A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, **deve servir como uma sanção exemplar.** A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a **gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjugam-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na fixação do dano moral.***

88. Embora o tema em pauta tenha sido objeto de grandes discussões no âmbito doutrinário e jurisprudencial, certo é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sabendo da importância e da necessidade de aplicar à indenização um *plus* sancionatório e punitivo como forma de desestímulo aos freqüentes atos ilícitos cometidos, vem decidindo que:

“(...)

*A fixação do valor a ser pago a título de dano moral é um dos temas mais tormentosos para os operadores do direito na atualidade, notadamente para os magistrados, pois envolve uma grande carga de subjetivismo, através da aplicação dos princípios gerais do direito, como a equidade e a isonomia. De acordo com a minuciosa pesquisa que efetuei na jurisprudência desta Corte, nos precedentes que tratam de tese semelhante à dos autos – dano moral decorrente da publicação de matéria ofensiva nos meios de informação – **verifiquei a necessidade de ponderar-se separadamente cada caso, com suas peculiaridades, sopesando os vários elementos que o compõem (perfil econômico do autor e do réu, gravidade e efeitos da repercussão da notícia***

***danosa, contextualização dos fatos no momento em que ocorreram etc.**, a fim de evitar-se a banalização deste tipo de ação.*

Nos arestos examinados constata-se a preocupação desta Corte de precedentes em excepcionar bem cada situação de dano moral, objetivando cumprir as finalidades do instituto, ao mesmo tempo em que se busca barrar sua deformação, corrigindo, para mais ou para menos, o arbitramento de valores, obstando-se, assim, o enriquecimento da vítima ou enriquecimento ilícito da vítima ou o estímulo ao réu para incidir na mesma conduta, diante de uma condenação de quantia irrisória.

No caso dos autos, segundo o contexto fático e probatório bem delineado nas instâncias ordinárias, temos coronel da reserva da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul que sofreu grande constrangimento com a publicação, pela imprensa local, de seu nome em uma lista dos maiores salários pagos pelo Estado, figurando ele, autor da ação, como o detentor do salário mais vultoso pago pelo Poder Executivo local, restando provado, contudo, que por erro da Administração seu nome constara da mencionada listagem.

O Tribunal de Justiça Estadual, provendo apelo do Estado do Rio Grande do Sul, reduziu a indenização, fixada pela sentença, de 1.133 (um mil, cento e trinta e três) salários-mínimos para 300 (trezentos) salários-mínimos, quantia que me parece bem adequada á situação, pois em casos semelhantes tem esta Corte fixado indenização neste patamar (REsp's 226.956/RJ, 448.604/RJ e 448.921/RJ – Min. Aldir Passarinho; REsp 148.212/RJ – Min. Barros Monteiro; REsp).

*Com essas considerações, conheço parcialmente do especial e nesta parte nego-lhe provimento.*³³

89. O julgado acima colacionado se amolda perfeitamente ao caso vertente – guardadas as devidas proporções –. Como se depreende da leitura do excerto, o autor da ação objeto do aresto paradigma, homem probo, politicamente reconhecido, foi publicamente exposto em razão de ato de pura irresponsabilidade perpetrada por agente público pertencente aos quadros funcionais do Estado do Rio Grande do Sul.

90. Nesta senda, o demandante viu seu crédito moral e político abalados em razão de publicação indevida no Diário Oficial daquele Estado, a qual o indicava como pessoa que auferia um dos maiores salários pagos pelo Poder Executivo gaúcho. Note-se que tal informação “vazou” à imprensa local e nacional, gerando o impacto negativo que dela se poderia esperar.

³³ - Resp nº 575023/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do julgamento: 21 de julho de 2004.

91. Infelizmente, a situação contemplada no venerando aresto, e que deu azo à fixação de valor indenizatório de 300 (trezentos) salários mínimos, é bem menos grave do que a ora trazida à apreciação.

92. A uma porque naquele caso, os agentes públicos agiram a título de culpa, o que, convenha-se, é impensável na hipótese vertente. Deveras, a exposição vexatória a que foi submetido o Autor foi proposital e direcionada.

93. A duas porque, no presente caso, o Autor não teve de se deparar com uma simples notícia leviana (ou quiçá uma imagem indiscreta) estampada nas frias páginas de jornais ou revistas. Pelo contrário, a inolvidável imagem de sua condução, preso por algemas, foi transmitida por todos os meios de comunicação do país, o que gerou deletérios efeitos à sua dignidade, à sua imagem e honra.

Uma verdadeira e desnecessária e humilhante exposição pública!!!

94. Sob outro prisma, inúmeros foram os danos materiais que o Autor sofreu (e ainda vem sofrendo) por conta da vexatória situação a que foi submetido, os quais serão objeto de ação própria.

95. Nesses termos, é imperioso que o Poder Judiciário – na esteira do posicionamento recentemente adotado pelo Pretório Excelso – dê uma resposta justa, rápida e condizente aos nefastos danos morais experimentados pelo Autor. Também caberá a este r. Juízo levar em consideração na fixação do *quantum* indenizatório, o aspecto punitivo ao causador do dano, com vistas não apenas a repudiar os ilícitos perpetrados, mas também a coibir condutas futuras por parte dos agentes públicos.

96. Sendo assim, para que seja feita a tão sonhada e necessária JUSTIÇA, os danos morais, ora pleiteados, não podem ser arbitrados em quantia inferior a 2.000,00 (dois

mil) salários mínimos, englobando aí o caráter ressarcitório e punitivo/pedagógico dos danos morais sofridos pelo Autor.

VI – DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS
DA TUTELA PRETENDIDA
(PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DO FUNDADO
RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO)

97. De acordo com o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil: *“o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou...”*.

98. Conforme se demonstrou ao longo desta peça inicial, a verossimilhança das alegações do Autor é evidente, na medida em que a exposição pública a que foi alvo, inclusive com o uso indevido das algemas, foi objeto de ampla discussão e repúdio pelas maiores autoridades do país, culminando, assim, na edição da Súmula Vinculante nº 11, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

99. Por outro lado, não menos evidente é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

99.1. Não se desconhece que a famigerada operação “Satiagraha”, como todas as operações desse jaez, deverá ser processada em segredo de justiça, sob pena de colocar em risco o resultado prático das investigações, bem como a dignidade dos acusados, os quais só podem ser tidos como “condenados” após o trânsito em julgado de uma eventual sentença condenatória.

100. Infelizmente, não é o que se tem visto, pelo menos nessa operação!!! Em que pese os noticiados danos morais experimentados pelo Autor, que foi prematuramente tido como “condenado” perante a opinião pública, após ser flagrado pela imprensa televisiva saindo algemado de sua própria residência, certo é que ultimamente têm-se visto inúmeras arbitrariedades ocorridas na operação “Satiagraha”.

100.1. Dentre elas, o vazamento de várias informações sigilosas a profissionais da ABIN que não tinham nada a ver com a investigação. Vale ressaltar, que em razão desses vazamentos, o Delegado Protógenes Queiroz, afastado do comando da investigação, foi alvo de um inquérito policial com vistas a apurar tais acontecimentos.

100.2. Não é demais ressaltar que cada vez que é veiculada alguma matéria (vazada) relacionada ao tema e que envolva o nome do Autor, este, a cada ato impensado e irresponsável dos agentes federais, é objeto de várias matérias sensacionalistas que conduzem na sua execração pública, o que não se pode tolerar.

101. Nesses termos, tendo em vista a necessidade de se preservar a imagem do Autor até o término da investigação e, presentes os requisitos autorizadores do pedido de tutela antecipada, requer seja determinado à Polícia Federal que se abstenha de divulgar à imprensa qualquer notícia pertinente ao Inquérito Policial que denigra, exponha (prévia e covardemente) a imagem do Autor frente a opinião pública, sob pena de multa por ato “vazado” (art. 461, do Código de Processo Civil) a ser arbitrada por V. Exa., em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

VII – CONCLUSÃO E PEDIDO

102. Por todo o exposto, requer-se o Autor que a presente demanda seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, confirmando-se os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, para o fim de condenar a UNIÃO ao pagamento dos danos morais a serem arbitrados por V.Exa, em quantia não inferior a 2.000,00 (dois mil) salários mínimos, tendo em vista a humilhação pública e notória a que foi alvo o Autor na famigerada operação “Satiagraha”, acrescida de juros de mora e correção monetária, contados da data do evento danoso, além das custas e honorários advocatícios, estes, na base de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

103. Embora as alegações mencionadas nessa peça exordial digam respeito a fatos notórios, os quais a teor do artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil, não dependem de prova, somado ao fato de que a responsabilidade da União, *in casu*, é objetiva (artigo 37, §6º, da Constituição Federal), por mera cautela, protesta o Autor provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive pela juntada de novos documentos.

104. Requer-se, ainda, seja determinada a citação da UNIÃO, para, querendo, responder a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia.

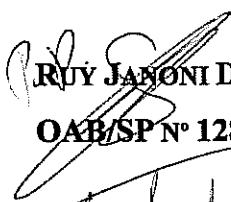

105. Requer-se, por derradeiro, que todas as publicações e demais intimações judiciais atinentes ao feito sejam expedidas, em conjunto e exclusivamente, ***sob pena de***

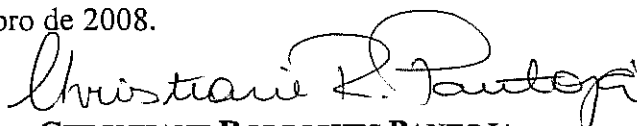
nulidade, em nome dos advogados **RUY JANONI DOURADO E CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA**, inscritos na OAB/SP nº 128.768-A e na OAB/DF nº 15.372.

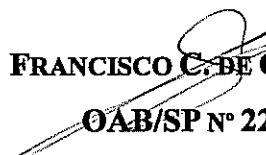
Dá-se à causa R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 02 de dezembro de 2008.


RUY JANONI DOURADO
OAB/SP Nº 128.768-A

EDUARDO DA SILVA
OAB/SP Nº 139.777


CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
OAB/DF Nº 15.372


FRANCISCO C. DE CAMARGO
OAB/SP Nº 221.033

ROL DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE AÇÃO

- **DOC. Nº 01 – DARF (CUSTAS INICIAIS) E INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO**

- **DOC. Nº 02 – ACÓRDÃO DO “HABEAS CORPUS” 89.429-1, PROFERIDO PELO E. STF, DECLARANDO A EXCEPCIONALIDADE DO USO DE ALGEMAS;**

- **DOC. Nº 03 – INÚMERAS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS NOTICIANDO O USO INDEVIDO DAS ALGEMAS;**

- **DOC. Nº 04 – MATÉRIAS JORNALÍSTICAS EXPONDO A IMAGEM DO AUTOR;**

- **DOC. Nº 05 – MATÉRIAS JORNALÍSTICAS SOBRE O VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO “SATIAGRAHA”.**